

ÉTICA, LEGISLAÇÃO E CULTURA: PARADIGMAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

ETHICS, LEGISLATION AND CULTURE: PARADIGMS FOR THE DEFENSE OF RIGHTS OF NATURE IN BRAZIL
DOI:

Mariana Ribeiro Santiago¹

Pós-doutorado na Justus Liebig Universität Giessen (Alemanha). Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

EMAIL: marianasantiago@bs-advogados.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7226-1021>

Cintya Nishimura Durães²

Aluna especial do Doutorado em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito pela UNIMAR com apoio da CAPES-PROSUP.

EMAIL: cnddireito@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0562-5689>

RESUMO: O presente estudo visa confrontar as ideias de desenvolvimento e de direitos da Natureza e seus impactos em questões éticas, legislativas e culturais do Brasil. Justifica-se a escolha do tema diante da necessidade de se avançar para uma proteção mais efetiva da Natureza, diante dos desastres e crimes ambientais observados no Brasil e no mundo. Objetiva-se verificar quais as contribuições que poderão resultar da mudança de fundamento para elaboração da legislação, visando harmonizar o desenvolvimento e a Natureza. Para tanto, inicialmente se analisa de forma crítica o cenário atual da legislação nacional sobre o desenvolvimento; após isso, aponta-se qual é o paradigma que embasa o ordenamento jurídico brasileiro em vigor para a proteção da Natureza, bem como quais são as implicações dessa escolha feita pelo legislador; por fim, busca-se identificar as ações em prol do reconhecimento de direitos para a Natureza, e as repercussões culturais para a sociedade brasileira. Na abordagem, foi utilizado o método dialético tridimensional de Miguel Reale, acompanhado dos procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental. Em conclusão, verificou-se que a mudança de fundamento para a elaboração das normas poderá conduzir a sociedade à compreensão acerca da existência de dignidade enquanto valor inerente à Natureza também.

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo; Desenvolvimento; Direitos da Natureza; Ecocentrismo; Mudança cultural.

ABSTRACT: This study aimed to confront the ideas of development and the rights of nature and their impact on ethical, legislative, and cultural issues in Brazil. The choice of topic was justified by the need to move towards more effective protection of nature, in the face of the

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília. Editora-chefe do Argumentum Journal of Law. Membro do Projeto Harmonia com a Natureza da Iniciativa das Nações Unidas. Advogada.

² Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública pelo Instituto Damásio de Direito. Especialista em Direito Digital e Compliance pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”. Advogada.

environmental disasters and crimes observed in Brazil and around the world. The aim was to see what contributions could result from a change in the basis for drafting legislation, with a view to harmonizing development and nature. To this end, we first critically analyzed the current scenario of national legislation on development; then, we pointed out which paradigm underpins the current Brazilian legal system for the protection of Nature, as well as the implications of this choice made by the legislator; finally, we sought to identify the actions in favor of recognizing rights for Nature, and the cultural repercussions for Brazilian society. The approach used was Miguel Reale's three-dimensional dialectical method, accompanied by bibliographic and documentary research procedures. In conclusion, it was found that a change in the basis on which norms are drawn up could lead society to understand the existence of dignity as a value inherent to Nature as well.

KEYWORDS: Anthropocentrism; Cultural change; Development; Ecocentrism; Rights of Nature.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Desenvolvimento sustentável: uma crítica necessária. 3 A ética antropocêntrica como fundamento para a construção do ordenamento jurídico brasileiro: consequências para a natureza. 4 Reconhecimento dos direitos da natureza e a perspectiva cultural: ações concretas. 5. Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O presente estudo aborda questões acerca do desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos da natureza, bem como seus impactos em questões éticas, legislativas e culturais do Brasil. Analisa-se a possibilidade de se reconstruir o vínculo entre a Natureza e a humanidade por meio de uma mudança no fundamento da legislação em vigor, o que poderá auxiliar no alcance de uma transformação cultural na qual a dignidade da Natureza seja considerada.

Justifica-se a escolha da temática diante da necessidade de se avançar para uma proteção mais efetiva da Natureza, diante dos desastres e crimes ambientais observados no Brasil e no mundo, visto que a existência da vida está intrinsecamente ligada a um equilíbrio entre os seres e ecossistemas que habitam a Terra.

Objetiva-se verificar de que maneira a adoção de um novo fundamento para a elaboração da legislação poderá contribuir na integração entre o desenvolvimento e a Natureza, buscando-se identificar qual é o paradigma que possibilitará a modificação do entendimento que a humanidade tem sobre a importância da Natureza.

Para tanto, de início se analisa de forma crítica o desenvolvimento nacional enquanto objetivo fundamental do Estado Brasileiro, visando compreender o sentido que o legislador constituinte intentou ao relacionar o referido objetivo com outros aspectos relevantes para o país como o viés econômico e o desenvolvimento.

Confronta-se o significado de desenvolvimento com a valorização da Natureza, visto ser desafiador integrá-los.

Após isso, discorre-se acerca do fundamento ético sobre o qual o ordenamento jurídico brasileiro foi elaborado e quais as consequências da influência desse modelo nas normas. Aborda-se a necessidade da adoção de um novo paradigma para a elaboração das normas, visando o alcance de mudanças na legislação, que poderá conduzir à transformação cultural da sociedade para que ocorra o resgate do vínculo entre a humanidade e a Natureza.

Por fim, busca-se identificar quais ações concretas vem sendo operacionalizadas para o reconhecimento dos direitos da Natureza e o seu impacto em termos de cultura. Destaca-se, neste ponto, a importância e os efeitos que poderão ocorrer a partir de tal mudança de paradigma para a sociedade brasileira.

O método de abordagem adotado na presente pesquisa é o dialético tridimensional de Miguel Reale, traçando um paralelo entre desenvolvimento e direitos da Natureza, verificando os impactos de tal dualidade, de forma complementar, nas searas jurídica, ética e cultural. Quanto aos procedimentos de pesquisa, utiliza-se o bibliográfico e o documental, com recurso a obras especializadas sobre o tema, análise de jurisprudência e legislação sobre a temática.

2 Desenvolvimento sustentável: uma crítica necessária

A Constituição Federal de 1988 contempla a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, juntamente com os propósitos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos.

O termo “desenvolvimento” pressupõe a existência de progresso, evolução, avanço do país especialmente no que diz respeito ao ser humano, sendo relacionado à renda, saúde e educação. Estes fatores estão diretamente ligados aos fundamentos do Estado Brasileiro, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Os objetivos fundamentais e os fundamentos elencados pelo legislador constituinte se complementam a ponto de existirem inúmeras disposições ao longo de toda a Carta Magna direcionadas àqueles, uma vez que ao Estado Brasileiro se atribuiu

o dever de garantir a todas as pessoas condições de exercerem seus direitos nos termos da lei.

Visando cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 3º da Carta Magna, a existência de um “meio ambiente” equilibrado é imprescindível, de tal forma que o artigo 170 da mesma Lei Maior versa acerca do desenvolvimento econômico, visando assegurar existência digna para todos, observando-se, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente.

Note-se que a própria utilização do termo meio ambiente na legislação brasileira, a semelhança do que se observa no âmbito internacional, denota a visão de que o homem é o ser principal do planeta, circundado pela Natureza, menos relevante, destinada a servi-lo³.

Especificamente sobre meio ambiente, Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Os temas do desenvolvimento e do meio ambiente ganham convergência em 1987, com o Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso futuro comum”, onde há menção ao desenvolvimento sustentável, como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades.

Nessa linha, a ONU e a União Internacional pela Preservação da Natureza definem o termo “preservação” como “o uso racional do meio ambiente a fim de alcançar a mais elevada qualidade de vida para a humanidade”⁴.

Já na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável que se apresenta o tripé da sustentabilidade, quando os Estados-Membros concordaram em assumir “a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável -

³ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

⁴ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 7 ed. São Paulo: Gaia, 2001. p. 34.

desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global”.

Todavia, o grande desafio é conseguir integrar o sistema econômico aos princípios ecológicos⁵. O desenvolvimento econômico é basicamente caracterizado pela extração de recursos naturais que são transformados em bens de consumo por toda a humanidade em busca de satisfação de suas necessidades, bem como pela devolução de resíduos para a Natureza após a utilização daqueles.

Diante disso, questiona-se: como conciliar o desenvolvimento, destacadamente sua perspectiva econômica, com o equilíbrio da Natureza?

Ao analisar o viés econômico do desenvolvimento, nota-se que este é baseando na exploração maciça da Natureza. A extração dos recursos naturais como se fossem ilimitados deu ensejo ao surgimento de riscos para a continuidade do próprio desenvolvimento, bem como para a existência e sobrevivência de vida na Terra. A devastação do meio ambiente é clara pelas consequências climáticas sofridas pela humanidade: aumento das temperaturas, modificações nas precipitações atmosféricas, dentre outras.

Conforme ensina Ulrich Beck⁶,

Com a morte das florestas, o ser humano percebe-se a si mesmo como “ser natural com pretensão moral”, como coisa móvel e frágil em meio a outras coisas, como parcela natural de um *todo* natural ameaçado, pelo qual ele é responsável. (...). Na ameaça, o ser humano percebe que respira como as plantas e que vive da água como os peixes na água.

As adversidades sentidas pela Natureza inevitavelmente atingem o próprio ser humano, muitas vezes causador e vítima de tais adversidades. A preocupação com a condição atual do Planeta Terra é objeto de deliberações pelos governos, bem como é vista em forma de manifestações sociais. Todavia, as ações concretas de mudança não correspondem à urgência que o problema apresenta.

Os principais motivos para que o uso dos recursos naturais tenha se tornado cada vez mais intensa são a busca desenfreada pelo lucro, o crescimento populacional, a expansão da produção e do consumo, deixando-se, assim, de observar os limites da Natureza, isto é, sua capacidade de regeneração.

⁵CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável*. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995. p. 21.

⁶ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 91.

Diante disso, Vernier⁷ lança um questionamento acerca da condição humana: “Homo sapiens sapiens... ou Homo exterminator?”. A pergunta é pertinente, pois permite à humanidade perceber quão graves são as consequências oriundas do modo de vida calcada em uma ideia de superioridade sobre as demais formas existenciais, a qual embasa praticamente todas as maneiras de exploração da Natureza. De acordo com Ailton Krenak⁸,

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso – enquanto o lobo não vem -, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade.

As atividades humanas têm colocado em risco o futuro da biodiversidade no Planeta Terra. Danos irreversíveis são contabilizados e expostos nos números de espécies vegetais e animais em risco de extinção ou já extintos. Ulrich Beck⁹ destaca: “Também as florestas são desmatadas há muitos séculos – inicialmente através de sua conversão em pastos e em seguida através da exploração inconsequente da madeira”.

A espécie humana é dotada de uma forma de raciocínio que permitiu o desenvolvimento de inúmeras melhorias ao longo do tempo. No entanto, os problemas que surgiram a partir disso vêm sendo ignorados, até que o meio ambiente passasse a dar sinais de exaurimento de sua capacidade de regeneração.

O desenvolvimento visando elevar a qualidade de vida da humanidade só é válido se estiver em harmonia com a Natureza. De acordo com Dias¹⁰: “O binômio produção-consumo termina gerando uma maior pressão sobre os recursos naturais (consumo de matéria-prima, água, energia elétrica, combustíveis fósseis, desflorestamentos etc.), causando mais degradação ambiental”.

Embora a exploração da Natureza em prol do desenvolvimento, principalmente sua vertente econômica, seja feita de tal maneira a não permitir à Natureza tempo hábil para recuperar-se, a humanidade tem alcançado êxito na criação de novas

⁷ VERNIER, Jacques. *O meio ambiente*. Tradução Marina Appenzeller. Campinas/SP: Papirus, 1994. p. 97.

⁸ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 16.

⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2 ed. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 25-26.

¹⁰ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 7 ed. São Paulo: Gaia, 2001. p. 96.

tecnologias capazes de atender as suas necessidades com uma redução significativa dos impactos ambientais. Como ensinam Joanna Macy e Molly Young Brown¹¹,

É crucial entendermos isto: podemos satisfazer nossas necessidades sem destruir o sistema que sustenta nossa vida. Temos o conhecimento técnico e os meios de comunicação para isso. Temos a sagacidade e os recursos para o cultivo de alimentos suficientes, para assegurar a limpeza dos ares e águas, e para gerar a energia de que precisamos com células solares, geradores eólicos e de biomassa.

A criação de fontes diversificadas de energia e combustíveis, o reaproveitamento de materiais recicláveis, a produção de alimentos de forma sustentável, a elaboração de bens de consumo ambientalmente adequados, dentre alternativas que viabilizam a continuidade do desenvolvimento, demonstram que é possível conciliar o aspecto econômico com a Natureza e em harmonia.

A continuidade do desenvolvimento por si só depende da existência de um meio ambiente equilibrado. Para Clóvis Cavalcanti¹², “a economia não pode ser vista como um sistema dissociado do mundo da natureza, pois não existe atividade humana sem água, fotossíntese ou ação microbiana no solo”.

Destarte, há que se redirecionar a trajetória do desenvolvimento para que este possa seguir em consonância com a Natureza, respeitando os limites e a capacidade desta de se recompor. Para que isso ocorra é preciso identificar qual é o fator determinante do modelo de desenvolvimento que vem sendo praticado, uma vez que este poderá resultar na extinção do próprio ser humano.

Transformações significativas que possibilitem a existência de uma relação equilibrada entre o desenvolvimento e a Natureza são necessárias. Destaca-se como ponto de partida a análise do fundamento do ordenamento jurídico vigente, visto que a legislação expressa os valores norteadores de uma sociedade, conforme se buscará compreender no tópico a seguir.

¹¹ MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. *Nossa vida como Gaia*. Tradução Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004. p. 30.

¹²CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável*. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995. p. 18.

3 A ética antropocêntrica como fundamento para a construção do ordenamento jurídico brasileiro: consequências para a natureza

O pensamento com base no antropocentrismo vem regendo a forma como a sociedade se organiza e reage diante da Natureza. O ser humano se coloca em uma posição central em relação a todas as demais formas de existência exercendo dominação calcada na “superioridade” que entende possuir em razão de habilidades desenvolvidas ao longo do tempo, diferenciando-o das demais espécies.

Dias¹³ destaca que a origem do antropocentrismo é de cunho cultural e religioso, cujas raízes se encontram na doutrina judaico-cristã. Para o autor, o ser humano recebe uma educação que confere ênfase na soberania humana sobre a Natureza, a qual afirma que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, enquanto as demais formas de vida existentes possuem valor secundário.

A construção dessa ideia de supremacia se deu em detrimento de todos os demais seres existentes que passaram a serem considerados como “coisa”, “bens móveis”, “semoventes”, meros objetos ao dispor da vontade do ser humano. Conforme ensina Edgar Morin¹⁴,

Nós domamos a natureza vegetal e animal, pensamos ser senhores e donos da Terra, os conquistadores, mesmo, do cosmo. Mas – como começamos a tomar consciência – dependemos de modo vital da biosfera terrestre e devemos reconhecer nossa muito física e muito biológica identidade terrena.

A identificação do ser humano com a Natureza atenuou-se a ponto de influenciar no comportamento da sociedade, bem como na própria elaboração das legislações permitindo a exploração ilimitada da biodiversidade. Ao se analisar o ordenamento jurídico brasileiro nota-se que este foi e vem sendo construído com base no antropocentrismo. A Natureza é vista como mera fornecedora de insumos para as necessidades humanas e depósito dos dejetos produzidos após o consumo.

Para permitir ao desenvolvimento sua contínua expansão, em algum momento histórico, o ser humano rompeu o seu elo com a Natureza e passou a se apropriar dos recursos naturais subjugando aos seus interesses todos os demais seres vivos¹⁵. A

¹³ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 7 ed. São Paulo: Gaia, 2001. p. 258.

¹⁴ MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. 27 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021. p. 38.

¹⁵ ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Direito da Natureza: uma visão biocêntrica*. Curitiba: CRV, 2021. p. 53.

consciência humana afastou-se da noção de que é parte da Natureza e é dependente desta para sobreviver, dissociando-se dela¹⁶.

Essa ruptura deu início a uma crise em prejuízo não só da Natureza, mas da própria humanidade, tendo em vista as consequências da degradação sentida principalmente por meio das catástrofes climáticas. Com isso, cresce o risco de desaparecimento das condições naturais que permitem a existência da vida, inclusive a humana.

Além disso, a degradação natural é causa de desequilíbrios sociais como a miséria e a proliferação de doenças. De acordo com Dias¹⁷: “Essa degradação reflete-se na perda da qualidade de vida, por condições inadequadas de moradia, poluição em todas as suas expressões, destruição de hábitos naturais e intervenções desastrosas nos mecanismos que sustentam a vida na Terra”.

Para que haja qualidade de vida para todos, Silva e Santiago¹⁸ defendem que:

Abandonar a concepção antropocêntrica significa reconhecer o ser humano como uma parte do ecossistema. Dessa forma, seres humanos e não humanos devem ser tratados em condições de igualdade, com a convicção de que todos tem o mesmo valor e são mutuamente necessários para manter o equilíbrio do ecossistema e, conseqüentemente, a sobrevivência dele e das respectivas espécies. O homem não está acima das demais espécies vivas, não é senhor e proprietário das riquezas naturais e por isso não pode dispor delas de maneira perdulária.

Considerando-se que o antropocentrismo está relacionado à piora das condições de vida de todas as espécies existentes na biosfera, surge a necessidade de se encontrar um novo fundamento para orientar a continuidade do desenvolvimento, bem como para a elaboração de normas que contemplem o equilíbrio entre a Natureza e a humanidade.

A relação entre a humanidade e a Natureza necessita ser revista considerando-se que o Planeta Terra é o único lar de todas as formas de vida conhecidas pelo ser humano até o presente momento. De acordo com Rocha¹⁹, não há possibilidade de substituição da Natureza. Sendo assim, a compreensão acerca da

¹⁶ MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. 27 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021. p. 30.

¹⁷ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 7 ed. São Paulo: Gaia, 2001. p. 96.

¹⁸ SILVA, Renata Cristina Oliveira Alencar; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A efetiva proteção dos direitos da natureza a partir da superação do paradigma antropocentrismo. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Salvador, v.4, n.1, p. 54-65, jan.-jun., 2021. p. 58.

¹⁹ ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Direito da Natureza: uma visão biocêntrica*. Curitiba: CRV, 2021. p. 101.

necessidade de se modificar o paradigma que serve como base para a legislação em vigor é primordial.

Os valores antropocentristas que vem servindo como fundamento para a construção das normas devem ceder lugar a uma nova visão do ser humano, na qual este se compreende como parte integrante da Natureza, e não mais como o elemento central. A partir disto, promover-se-á uma mudança cultural que poderá conduzir a humanidade à construção de uma nova civilização na qual o valor da Vida ocupará a posição central, ao invés do valor ser humano, como ocorre no antropocentrismo.

O questionamento que se faz essencial, na atualidade, é o de que se uma ética ambiental antropocêntrica, que reconhece na natureza apenas valor instrumental em relação à qualidade de vida humana, pode obter êxito em termos de preservação do meio ambiente. De acordo com Daniel Braga Lourenço²⁰, “algo tem valor instrumental quando é apenas útil para outro ser e, portanto, não demanda deveres éticos”.

De acordo com Ricardo Luis Lorenzetti e Pablo Lorenzetti²¹, “para el antropocentrismo el centro del interés es el individuo. Por esta razón, todas las cosas los bienes e incluso la naturaleza son apreciados como valiosos sólo en tanto produzcan una utilidad para los humanos”.

O biocentrismo, ao se apresentar como alternativa, preocupa-se com a defesa da vida, defendendo que todo ser vivo, individualmente considerado como fonte teleológica de vida, possui valor moral. Dentro dessa corrente, a ética animal (animalismo) considera que apenas algumas espécies de seres vivos mereceriam considerabilidade moral, em função de sua subjetividade, utilizando a senciência como critério²².

As doutrinas ecocêntricas, a exemplo da ecologia profunda, da ética da terra, da hipótese Gaia e dos direitos da Natureza, por sua vez, partem de uma visão metafísica holística, valorizando a integridade de coletividades naturais como um todo, a exemplo de espécies, ecossistemas, processos naturais e biosfera²³.

²⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?* Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 41.

²¹ LORENZETTI, Ricardo Luis e LORENZETTI, Pablo. *Derecho ambiental*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2018. p. 40.

²² LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?* Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 411.

²³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?* Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 412.

A humanidade deve reconhecer que um novo fundamento calcado na valorização da Vida de todas as formas existenciais é imprescindível. Como ensina Jacques Vernier²⁴, “além de qualquer consideração ética ou religiosa, o respeito pela vida, o respeito pela “biodiversidade” formidável de nosso mundo é uma questão de sobrevivência (...)”. Para o autor, as Vidas de todas as espécies existentes no Planeta Terra formam uma sequência de tal importância que, se um dos seus elos for rompido afetará a integridade dos demais.

Desse modo, pode-se afirmar que a existência de Vida digna para a humanidade pressupõe a dignidade da Natureza, de forma direta e proporcional²⁵.

O próprio aparecimento da espécie humana após a formação de outras espécies na Natureza demonstra que a existência desta independe da presença da humanidade. Já o inverso disto não é possível, pois sem a Natureza o ser humano não é capaz de existir. Virgínia Ostroski Sales e Eloiza Ap. Silva de Matos²⁶ lembram que “não é apenas o homem, ou a sociedade e nem o meio ambiente que estão em discussão, mas sim a integração destes elementos e como isso produz novos olhares, [...]”.

A existência de dignidade da Natureza relaciona-se com o reconhecimento de seus direitos, o que implica em mudanças nas legislações que disciplinam a relação entre a sociedade e a Natureza, bem como uma transformação cultural visando o resgate do vínculo entre tais entes, numa linha de complexidade, através de ações concretas, conforme analisado a seguir.

4 Reconhecimento dos direitos da natureza e a perspectiva cultural: ações concretas

O reconhecimento dos direitos da Natureza vem sendo debatido em âmbito nacional e internacional. Diversos instrumentos vêm sendo firmados diante das preocupações com as mudanças climáticas cada vez mais intensas. A Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) foi um importante marco de reconhecimento da necessidade de se modificar a forma como a humanidade se vê diante da Natureza.

²⁴ VERNIER, Jacques. *O meio ambiente*. Tradução Marina Appenzeller. Campinas/SP: Papirus, 1994. p. 98.

²⁵ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 2.

²⁶ SALLES, Virgínia Ostroski; MATOS, Eloiza Ap. Silva de. Os operadores cognitivos da complexidade na perspectiva da ecoformação: caminhos inter-retroativos. *Conferência Saberes para uma cidadania planetária*, Fortaleza/CE, 24 – 27 de maio de 2016. Disponível em: <http://uece.br/eventos/spcp/anais/trabalhos.html> Acesso em 22 mai. 2018. p. 3.

O documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), em 2012, “O futuro que queremos”, dedicou o parágrafo 39 sobre Harmonia com a Natureza, com a seguinte redação:

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa e que a Mãe Terra é uma expressão comum em vários países e regiões e notamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. Estamos convencidos de que, a fim de alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e meio ambiente das gerações presentes e futuras, é necessário promover a harmonia com a natureza.

No âmbito internacional, os países latino-americanos têm sido pioneiros no reconhecimento dos direitos da natureza, por diversas vias. Merece destaque o Equador, que em sua Constituição, de 2008, no art. 71, dispõe: “a natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos”.

A Constituição da Bolívia, de 2009, em seu preâmbulo, faz referência às expressões “Madre Tierra” e “Pachamama”, demonstrando uma visível quebra de antropocentrismo, ao estabelecer, em seu art. 33: “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.

Além disso, a Lei Federal 071/2010, da Bolívia, também conhecida como Lei dos direitos da Mãe-Terra, enuncia, em seu art. 1º: “La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos”.

A Colômbia tratou o tema através de suas regulamentações locais. Em 2016, a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direito. Em 2017, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia estabeleceu que os animais são sujeitos de direitos. Em 2018, A Corte Suprema de Justiça outorgou direitos à região amazônica colombiana. No mesmo ano, o Tribunal Administrativo de Boyacá declarou o Páramo de Pisba como sujeito de direitos, e o Primeiro Tribunal Penal do Circuito de Cartagena ordenou ao Estado da Colômbia proteger e preservar a vida das abelhas como agentes plonizadores. Em 2019, o Tribunal Civil Municipal Colombiano de La Plata - Huila

reconheceu o Rio La Plata como sujeito de direitos; o Tribunal Administrativo de Tolima reconheceu os rios Coello, Combeima y Cocora com a mesma condição; e igualmente ocorreu com o Rio Cauca, por determinação do Tribunal Superior de Medellín. Também em 2019, o departamento de Nariño se converteu no primeiro do país a reconhecer a Natureza como sujeitos de direitos, pelo Decreto 348.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 considera os recursos naturais como “bens” de uso comum do povo, ou seja, na categoria epistemológica de objeto das relações jurídicas, embora disponha como um dos princípios da atividade econômica e financeira do Brasil a defesa do “meio ambiente”, além da obrigação do Estado de defendê-lo e preservá-lo.

Como foi visto no tópico anterior, a legislação em vigor tem como fundamento o antropocentrismo. Desse modo, ainda que o legislador constituinte tenha considerado relevante a defesa e a preservação do “meio ambiente”, este continuará a ser tratado como um bem patrimonial, e não como uma expressão de Vida com dignidade e valor próprio, caso não ocorra a alteração de paradigma.

A adoção de um novo fundamento para a legislação brasileira conduzirá ao reconhecimento de Direitos da Natureza, reconhecendo que a Natureza ou Pachamama é um processo vivo, devendo ser dotada de dignidade e direitos²⁷. Os direitos da Natureza são, assim como definido na legislação equatoriana, os de existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos.

A importância de se reconhecer Direitos para a Natureza reside na busca pela harmonização da coexistência entre o ser humano e todas as demais espécies existentes na biosfera. Segundo Joanna Macy e Molly Young Brown²⁸, “não podemos vivenciar de forma autêntica nossa relação com toda forma de vida se ficarmos cegos a nosso próprio olhar autocentrado e a como ele está profundamente arraigado em nossa cultura e consciência”.

As normas visam disciplinar as relações sociais, isto é, o modo como a convivência em sociedade deve ocorrer, direcionando os eventuais conflitos para um deslinde pacífico. Assim como foram reconhecidos os Direitos Humanos como uma

²⁷ ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Direito da Natureza: uma visão biocêntrica*. Curitiba: CRV, 2021. p. 103.

²⁸ MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. *Nossa vida como Gaia*. Tradução Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004. p. 67.

forma de tutelar a dignidade da pessoa humana diante das atrocidades cometidas em razão das guerras, o reconhecimento de Direitos para a Natureza tem o condão de resguardar a dignidade desta em oposição aos atos cruéis perpetrados pelos seres humanos contra ela.

Entretanto, a atribuição de Direitos para a Natureza implica na aceitação de limitações/adaptações para as atividades humanas. Toda a estrutura social e econômica vivenciada até então haverá de passar por transformações.

Algumas iniciativas, como a introdução de dispositivos relativos aos Direitos da Natureza, estão surgindo em Leis Orgânicas Municipais, por influência das mencionadas alterações pioneiras promovidas por países como Equador (2008) e Bolívia (2010) em suas Constituições Federais²⁹.

Como exemplos da atividade normativa brasileira voltada para a proteção ecocêntrica da Natureza, podemos citar a Emenda à Lei Orgânica nº01/2017 do Município de Bonito (PE); Emenda à Lei Orgânica nº47/2019 do Município de Florianópolis (SC); Emenda à Lei Orgânica nº3/2018 do Município de Paudalho (PE), que atribuem direitos para a Natureza.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas normas e documentos destinados a tutelar o que chama de “meio ambiente”. O Código Florestal, a Lei de Crimes Ambientais, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Saneamento Básico, a Lei da Ação Civil Pública, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), regulamentações, decretos, resoluções, dentre outros, além dos Tratados Internacionais nos quais o Brasil firmou compromissos ambientais.

Apesar disso, as normas em vigor não têm conferido a proteção necessária para a Natureza, justamente por terem sido elaboradas com fundamento no antropocentrismo. Desse modo, além da mudança fundamental para uma visão não antropocêntrica, o reconhecimento de Direitos da Natureza em meio à legislação nacional reforçará a importância da coexistência harmônica entre a humanidade e as demais formas existenciais.

A continuidade da existência da vida na biosfera para todas as espécies demanda o reconhecimento de que: “(...) a natureza possui o direito inalienável à vida

²⁹ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 193.

como condição ontológica primordial”³⁰. Diante disso, os limites às atividades humanas de exploração da Natureza visam permitir suas condições de se regeneração.

Reconhecer a existência dos Direitos da Natureza é muito mais do que um a questão ética; é uma questão de humanidade. Como alertam Héctor Ricardo Leis e José Luís D’Amato³¹, “o surgimento de uma ética ecológica representa uma expansão e recuperação dramática da experiência moral da humanidade (...)”.

Mas o reconhecimento de Direitos à Natureza pelo legislador só terá efetividade se for acompanhado de uma significativa alteração cultural da sociedade, já que o ser humano é complexo: totalmente biológico e totalmente cultural. Por esta razão não se pode considerar que somente por meio da mudança na lei efetivar-se-á a tutela dos Direitos da Natureza³².

Muitos fatores são essenciais para que, após o reconhecimento dos Direitos da Natureza na legislação, seja possível perceber seus efeitos. O desenvolvimento em seus diversos ramos inevitavelmente passará por transformações que repercutirão economicamente. As adaptações do modo de vida da sociedade humana visando à melhoria das condições ambientais modificará o desenvolvimento. O avanço tecnológico tem mostrado que é possível fazer uso dos recursos naturais de maneira sustentável, como ocorre com a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas: solar e eólica.

Além disso, a disseminação de valores culturais em prol da Natureza ampliou seu alcance por meio da tecnologia. A defesa da Natureza é assunto global discutido e impulsionado nos mais diversos lugares do Planeta Terra, influenciando pessoas de todas as nacionalidades a refletirem sobre o futuro da biodiversidade diante do comportamento humano em relação ao estilo de vida baseado no consumo exacerbado dos recursos naturais. Conforme Andri Werner Stahei³³,

³⁰ BARCELOS, José Renato de Oliveira. A crise do antropocentrismo e a Natureza como sujeito de direitos. *Democracia e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, 10/03/2021. Disponível em: <https://direitosfundamentais.org.br/a-crise-do-antropocentrismo-e-a-natureza-como-sujeito-de-direitos> / Acesso em 26.09.2023.

³¹ LEIS, Héctor Ricardo; D’AMATO, José Luís. O ambientalismo como movimento vital: análise de suas dimensões histórica, ética e vivencial. In CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável*. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995, p. 77-103. p. 83.

³² MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. 27 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021. p. 40.

³³ STAHEI, Andri Werner. Capitalismo e entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável*. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995, p.104-127. p. 124.

É essa mercantilização crescente da sociedade moderna, às custas dos equilíbrios naturais, das relações sociais e da autonomia individual, que tem de ser revista, antes de tudo, se quisermos pensar em uma sociedade sustentável e, mais do que isso, se nossa preocupação não se limita a uma simples questão de sobrevivência física, mas sim a uma busca constante de qualidade de vida.

Considerando-se que a humanidade age em relação à Natureza de acordo com o que é transmitido culturalmente de geração em geração, é importante que ocorram alterações neste aspecto. Isto porque, segundo Morin³⁴: “(...) uma cultura fornece os conhecimentos, valores, símbolos que orientam e guiam as vidas humanas”. Diante disso, nota-se que a exploração dos recursos naturais como meras mercadorias, sem que se considere o seu valor para a continuidade da vida na biosfera, é fruto da visão antropocêntrica que influenciou a construção do modo de vida humana. A ideia utilitarista da Natureza há de ser substituída por uma nova forma de identificação do próprio ser humano como elemento integrado ao conjunto vital.

Os efeitos oriundos do reconhecimento de direitos da Natureza poderão ser percebidos se juntamente com as alterações legislativas e culturais o princípio da solidariedade estiver presente nas relações entre humanidade e Natureza, regendo-as, numa solidariedade interespécie. Como Lembra Lilian Rose Lemos Rocha³⁵, “é necessário buscar uma nova ética, condicionada ao respeito ecológico de um novo pacto social, econômico e verdadeiramente solidário para as futuras gerações”.

Mudança cultural, econômica e social são significativas para que uma vez reconhecidos juridicamente os Direitos da Natureza estes tenham efetividade. Não basta haver normas determinando a observância de direitos atribuídos à Natureza. A percepção humana sobre sua própria condição enquanto integrante da Natureza importa na adoção de novos comportamentos que se coadunem com a preservação do meio ambiente. Conforme Ailton Krenak³⁶,

Devíamos admitir a natureza como uma imensa multidão de formas, incluindo cada pedaço de nós, que somos parte de tudo: 70% de água e um monte de outros materiais que nos compõem. E nós criamos essa abstração de unidade, o homem como medida das coisas, e saímos por aí atropelando tudo, num convencimento geral até que todos aceitem que existe uma humanidade com a qual se identificam, agindo no mundo à nossa disposição, pegando o que a gente quiser.

³⁴ MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. 27 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021. p. 48.

³⁵ ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Direito da Natureza: uma visão biocêntrica*. Curitiba: CRV, 2021. p. 33.

³⁶ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 69.

Embora o consumo de bens retirados da Natureza faça parte da vida humana para sua própria sobrevivência, visto que aí estão todos os insumos, há que se considerar que a capacidade de regeneração do meio ambiente não acompanha o ritmo de exploração promovida pela humanidade³⁷.

Joanna Macy e Molly Young Brown³⁸ destacam a iniciativa de divulgação dos “custos ecológicos e humanos da sociedade de consumo” como uma forma de compreender e buscar por mudanças estruturais que conduzam as pessoas a agir em prol de um mundo sustentável, optando por defender a vida, para que a atual e as futuras gerações tenham condições de viver de forma digna, isto é, em um Planeta capaz de suprir as necessidades vitais de todos.

As referidas autoras defendem que é preciso haver a transição da Sociedade de Crescimento Industrial para uma Sociedade de Sustentação da Vida³⁹. Essa alteração depende de uma mudança cultural a partir da qual a humanidade compreenda que os recursos naturais não existem apenas para serem explorados como mercadorias.

Deste modo, alterações na legislação aliada a mudanças culturais precisam ocorrer para que a humanidade tenha condições de olhar para a Natureza do mesmo modo como vê a si mesma, isto é, atribuindo a ela valor, importância existencial.

5 Conclusão

Deixar de olhar para a Natureza como objeto e passar a enxergá-la como sujeito de direitos requer mudanças significativas em meio à sociedade. A humanidade enquanto parte integrante do meio ambiente precisa compreender que os recursos naturais não são meros insumos ao seu dispor, visto que compõem a biodiversidade influenciando na manutenção do equilíbrio do Planeta Terra.

A adoção de um novo paradigma como fundamento para a elaboração das normas se faz necessária, considerando que todas as formas de vida possuem valor intrínseco, não estando o ser humano acima das demais espécies existentes. A partir

³⁷ PONTES JR, Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da Natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In LACERDA, Luiz Felipe (Org.). *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo/RS: Casa Leiria, 2020, p. 29-45.

³⁸ MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. *Nossa vida como Gaia*. Tradução Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004. p. 34.

³⁹ MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. *Nossa vida como Gaia*. Tradução Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004. p. 31.

da mudança da base legal aliada à educação visando à transformação cultural é possível ter esperança de que a sociedade passe a compreender que a Natureza também possui dignidade existencial.

Ademais, uma vez reconhecidos os Direitos da Natureza na legislação, espera-se que estes sejam dotados de eficácia e efetividade, o que demanda uma mudança ética e cultural. O reconhecimento desses direitos não pode se tornar mero discurso político-ideológico, tampouco ser mais uma norma a integrar o ordenamento jurídico sem que sejam vistos seus efeitos. Por esta razão a solução para problemas envolvendo a humanidade e a Natureza é complexa demandando uma visão sistêmica.

6 Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

BARCELOS, José Renato de Oliveira. A crise do antropocentrismo e a Natureza como sujeito de direitos. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre, 10/03/2021. Disponível em: <https://direitosfundamentais.org.br/a-crise-do-antropocentrismo-e-a-natureza-como-sujeito-de-direitos/> Acesso em: 15 out. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2 ed. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 26.09.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26.09.2023.

CAVALCANTI, Clóvis. Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável. *In*: CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: estudo para uma sociedade sustentável. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 7 ed. São Paulo: Gaia, 2001.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em 26.09.2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEIS, Héctor Ricardo; D'AMATO, José Luís. O ambientalismo como movimento vital: análise de suas dimensões histórica, ética e vivencial. *In* CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e**

natureza: estudo para uma sociedade sustentável. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995, p. 77-103.

LORENZETTI, Ricardo Luis e LORENZETTI, Pablo. **Derecho ambiental**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MACY, Joanna; BROWN, Molly Young. **Nossa vida como Gaia**. Tradução Marcello Borges. São Paulo: Gaia, 2004.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 27. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PONTES JR, Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da Natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In LACERDA, Luiz Felipe. **Direitos da Natureza:** marcos para a construção de uma teoria geral. LACERDA, Luiz Felipe (Org.). São Leopoldo/RS: Casa Leiria, 2020, p. 29-45.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Direito da Natureza:** uma visão biocêntrica. Curitiba: CRV, 2021.

SALLES, Virgínia Ostroski; MATOS, Eloiza Ap. Silva de. Os operadores cognitivos da complexidade na perspectiva da ecoformação: caminhos inter-retroativos. **Conferência Saberes para uma cidadania planetária**, Fortaleza/CE, 24 – 27 de maio de 2016. Disponível em: < <http://uece.br/eventos/spcp/anais/trabalhos.html> >. Acesso em 22 mai. 2018.

SILVA, Renata Cristina Oliveira Alencar; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A efetiva proteção dos direitos da natureza a partir da superação do paradigma antropocentrismo. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

STAHEL, Andri Werner. Capitalismo e entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza:** estudo para uma sociedade sustentável. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). São Paulo: Cortez, 1995, p.104-127

VERNIER, Jacques. **O meio ambiente**. Tradução Marina Appenzeller. Campinas/SP: Papyrus, 1994.

Como citar:

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. DURÃES, Cintya Nishimura. Ética, legislação e cultura: paradigmas para a defesa dos direitos da natureza no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, p. 1-19, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 12/10/2023.

Texto aprovado em: 25/10/2023.